



INOCÊNCIA DE PAULA
— administradora judicial —

RELATÓRIO DO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

(para considerar a versão do PRJ apresentada em 31/03/2025)

Art. 22, II, “h” da Lei 11.101/2005

Recuperação Judicial de:

DECPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (CNPJ sob o nº 06.065.202/0001-06);

EUMACO COMERCIAL LTDA. (CNPJ nº 09.353.578/0001-04);

Processo nº 5009324-93.2024.8.13.0245

2ª Vara Cível da Comarca de Santa Luzia/MG

Rua Tomé de Souza, 830, conj. 401/406, Funcionários, Belo Horizonte/MG, Brasil. CEP: 30.140-136

informacao@inocenciodepaulaadogados.com.br

(31) 2555-3174

SUMÁRIO:

1. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05	03
1.1. Laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor.....	03
2. Descrição das condições de pagamento por classe	06
3. Demais cláusulas e informações relevantes do Plano de Recuperação Judicial	08
4. Análise da Legalidade do Plano de Recuperação Judicial e dos Esclarecimentos Necessários.....	09
4.1- Análise da Legalidade do Plano de Recuperação Judicial	10
4.2. Esclarecimentos Necessários	15
5. Considerações Finais	17

1. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05

1.1. Laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor

As Recuperandas apresentaram, como anexo à nova versão do Plano de Recuperação Judicial (ID nº 10423084901), Laudo de Avaliação de Bens e Ativos (IDs nº 10423085409 a 10423096269).

Da análise dos documentos apresentados, tem-se que aos IDs nº 10423085409 a 10423081414 foi acostado o Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica de Imóvel Urbano referente a imóvel situado à Residencial Torres do Horizonte Rua Nicolina Pacheco n.º 296 apto 803 Bloco I Bairro Palmares Belo Horizonte, Minas Gerais. Já aos IDs nº 10423082623 e 10423085061, consta o Avaliação de Máquinas, Móveis e Equipamentos da loja Decisão Atacarejo, situada na Avenida Brasília, 1.231, bairro São Benedito - Santa Luzia/MG.

Sob IDs nº 10423086615 e 10423089405 foi acostado Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica de Imóvel Urbano, referente a imóvel situado à Rua Padre Pedro Pinto, 2.417 Lote 01,02,03,04,05,06 e 07 - Quarteirão 52 Bairro Candelária – Belo Horizonte MG. Aos IDs nº 10423082834 a 10423084628, foi apresentado Laudo Técnico de Avaliação Mercadológica de Imóvel Rural, denominado “Euler Martins Costa - Angu Duro, Gleba 3 - Santa Luzia/MG.

1. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05

1.1. Laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor

Já aos IDs nº 10423090259 a 10423086630, foi juntado Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica de Imóvel Urbano, referente ao imóvel situado à Avenida Brasília, 1.231 - Lote 17 e 27 – Quadra 131, bairro São Benedito – Santa Luzia MG. Aos IDs nº 10423092060 a 10423090318, foi apresentado Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica de Imóvel Urbano, referente ao imóvel situado à Rua Oswaldo Ferraz, nº 26 - Lote 02, quarterão 62, bairro Graça Belo Horizonte, Minas Gerais.

Ainda, aos IDs nº 10423092710 a 10423094652, foi acostado Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica de Imóvel Urbano, referente ao imóvel situado à Rua José Barsand de Leucas, n.º 250 - Lote 09, quarterão 15, bairro Palmares, Belo Horizonte, Minas Gerais. Ademais, aos IDs nº 10423096247 a 10423092715, foi juntado Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica de Imóvel Urbano, referente ao imóvel situado à Rua Padre Pedro Pinto, 2.445 - Lote 08 - Quarterão 52, bairro Candelária, Belo Horizonte MG.

Em IDs nº 10423097697 a 10423094413/10423089337, foi apresentado Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica de Imóvel Urbano, referente ao imóvel situado à Rua Décio Salema, nº 160 Lote 01 - Quadra 22, bairro Palmares, Belo Horizonte, Minas Gerais. Aos IDs nº 10423094416 a 10423097556, foi acostado Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica de Imóvel Urbano, referente ao imóvel localizado à Rua Coronel Jairo Pereira, nº 420 – UH 803, bairro Palmares, Belo Horizonte, Minas Gerais.

1. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05

1.1. Laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor

Por fim, aos IDs nº 10423094916 a 10423097557, foi apresentado Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica de Imóvel Urbano, referente ao imóvel situado à Avenida Redelvim Andrade, 660 Lote 20 – Quadra 24, bairro Parque Boa Esperança, Santa Luzia/MG.

Assim, considerando que foram acostados diversos Pareceres Técnicos de Avaliação dos Bens, **esta Auxiliar do Juízo entende imperiosa a intimação das Recuperandas para que apresentem o Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos Unificado, contemplando os bens indicados no Ativo Imobilizado, informando se estão quitados ou alienados fiduciariamente, de forma a cumprir o disposto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005, que prevê os requisitos necessários à apresentação do Plano de Recuperação Judicial.**

2. Descrição das condições de pagamento por classe

CLASSE I - CREDITORES TRABALHISTAS OU EQUIPARADOS CLÁUSULA 4.2.1

PRJ APRESENTADO AO ID Nº 10321418971

Para os Credores Trabalhistas, as Recuperandas propõem as seguintes condições de pagamento: poderá ser realizado de forma integral em um prazo de até 24 meses, a partir da data de publicação da homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial. Isso está de acordo com o artigo 41 da Lei 11.101/2005, modificada pela Lei 14.112 de 24 de dezembro de 2020. As recuperandas estão cientes da obrigação de constituir uma garantia real; caso contrário, o pagamento será efetuado em até 12 meses a partir da publicação da referida homologação

PRJ APRESENTADO AO ID Nº 10423084901

Para os Credores Trabalhistas, as Recuperandas propõem as seguintes condições de pagamento: poderá ser realizado de forma integral em um prazo de até 24 meses, a partir da data de publicação da homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial. Isso está de acordo com o artigo 41 da Lei 11.101/2005, modificada pela Lei 14.112 de 24 de dezembro de 2020. As recuperandas estão cientes da obrigação de constituir uma garantia real; caso contrário, o pagamento será efetuado em até 12 meses a partir da publicação da referida homologação. **Em cumprimento ao disposto no §1º do artigo 54 da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências e Recuperação Judicial), o presente plano de recuperação judicial assegura que o pagamento de créditos salariais vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação será realizado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme estabelecido pela legislação vigente. Esta medida visa respeitar os direitos prioritários dos trabalhadores e garantir a preservação do vínculo empregatício e a estabilidade financeira dos colaboradores, elementos essenciais para a continuidade das operações da empresa.**



2. Descrição das condições de pagamento por classe

FORMAS DE PAGAMENTO CLÁUSULA 4.4

PRJ APRESENTADO AO ID Nº 10321418971

Os credores deverão informar diretamente à EUMACO COMERCIAL LTDA e DECPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, através de carta, suas respectivas contas bancárias, comprovando através de juntada de atos constitutivos para a sua representatividade, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da publicação da homologação judicial deste Plano de Recuperação Judicial.

Devem os credores, mediante notificação escrita enviada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, informar a mudança de qualquer alteração necessária para efetuar os depósitos nas suas respectivas contas, bem como qualquer alteração cadastral.

PRJ APRESENTADO AO ID Nº 10423084901

Os credores deverão informar diretamente à EUMACO COMERCIAL LTDA e DECPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, através de carta, suas respectivas contas bancárias, comprovando através de juntada de atos constitutivos para a sua representatividade, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da publicação da homologação judicial deste Plano de Recuperação Judicial, **caso os dados não sejam disponibilizados, o valor correspondente será depositado em juízo.**

Devem os credores, mediante notificação escrita enviada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, informar a mudança de qualquer alteração necessária para efetuar os depósitos nas suas respectivas contas, bem como qualquer alteração cadastral.

3. Demais cláusulas e informações relevantes do Plano de Recuperação Judicial

LIBERAÇÃO DE GARANTIAS PESSOAIS E EXTINÇÃO DAS AÇÕES E DO DESCUMPRIMENTO DO PRJ

Esta Administradora Judicial, em Relatório apresentado ao ID nº 10331010519, **opinou pela necessidade de modificação da previsão contida nas cláusulas 4.9 e 4.13**, que tratam da supressão de garantias e suspensão das ações em face de terceiros coobrigados, que não estejam em recuperação judicial e cujos créditos garantidos tenham sido considerados extraconcursais, **bem como pela necessidade de modificação da Cláusula 4.15**, sendo exercido o controle de legalidade da referida cláusula, excluindo a exigência de notificação dos Recuperandos para configuração da inadimplência.

Diante disso, as Recuperandas, no Plano de Recuperação Judicial apresentado ao ID nº 10423084901, realizaram as seguintes modificações:

A Cláusula 4.9 que, no PRJ de ID nº 10321418971, tratava da Liberação de Quitação de todos os garantidores solidários e subsidiários, foi **excluída** no novo Plano.

No mesmo sentido, o trecho da Cláusula 4.13, do PRJ apresentado anteriormente, o qual tratava da extinção das ações de execução, monitórias e/ou cobranças judiciais, bem como da liberação da penhora e/ou constrição existentes, sendo estendido aos garantidores, devedores solidários, avalistas e fiadores das Recuperandas, foi **excluído** no novo Plano apresentado.

Por fim, a Cláusula 4.15 do PRJ apresentado ao ID nº 10321418971, que tratava do **descumprimento do Plano em caso de mora**, foi **excluída** do novo Plano apresentado.

4. Análise da Legalidade do Plano de Recuperação Judicial e dos Esclarecimentos Necessários

Esta Administradora Judicial, ao ID nº 10331010519, opinou fosse exercido o controle de legalidade em relação às cláusulas que tratam: I - Do Pagamento dos Créditos Trabalhistas; II - Do Prazo de Pagamento dos Credores das Classes II, III e IV; III - Da Liberação das Garantias Pessoais e da Extinção de Ações; IV - Do Descumprimento do Plano de Recuperação Judicial; V - Da Cessão de Créditos. Na mesma oportunidade, requereu fosse prestado esclarecimentos pelas Recuperandas no que se refere ao Tratamento diferenciado para os credores fomentadores (Cláusula 4.3), Prazo para fornecimento dos dados bancários e pessoais pelos Credores (Cláusula 4.4) e Do prazo de pagamento dos credores das Classes II, III e IV (Cláusulas 4.2.2, 4.2.3 e 4.2.4).

As Recuperandas, então, ao apresentarem o Plano de Recuperação Judicial Retificado, prestaram os esclarecimentos necessários quanto ao tratamento diferenciado para os credores fomentadores, informando que a forma de pagamento está descrita no Plano, bem como, quanto às condições de pagamentos dos credores, argumentou não ser possível estabelecer data precisa, vez que a aprovação do plano ainda encontra-se pendente.

Nesse sentido, incumpe a esta Administradora Judicial ratificar a necessidade de controle de legalidade acerca do **Pagamento dos Créditos Trabalhistas**, razão pela qual reitera os fundamentos trazidos ao ID nº 10331010519:

4.1. Análise da Legalidade do Plano de Recuperação Judicial

I - Do pagamento dos Créditos Trabalhistas;

(i) A cláusula 4.2.1 do Plano de Recuperação Judicial prevê que os créditos trabalhistas poderão ser pagos, de forma integral, em até 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação da homologação judicial do PRJ, estando as Recuperandas cientes da obrigação de constituir uma garantia real, caso contrário, o pagamento será efetuado em até 12 (doze) meses.

(ii) No que pertine à Classificação dos Créditos Trabalhistas, as Recuperandas apresentam o conceito de Crédito Trabalhista Incontroverso para fins de pagamento. Assim, são considerados incontroversos os créditos trabalhistas que, no momento da Homologação Judicial do PRJ, estejam: (i) relacionado na Lista de Credores e seja líquido, certo, incontroverso, não judicializado e que não seja objeto de habilitação, divergência ou impugnação de crédito acerca do seu valor e/ou classificação; ou, ainda, (ii) sendo objeto do processo judicial, que já tenha seus cálculos homologados em reclamação trabalhista, devidamente reconhecidos pelas Recuperandas, ou, ainda, que as Recuperandas já tenham sido intimadas acerca do seu trânsito em julgado, ou os que as Recuperandas já tenham sido intimadas acerca do trânsito em julgado da decisão judicial que determinar a sua inclusão na Lista de Credores.

(iii) Por fim, a cláusula 4.2.1.2 do Plano de Recuperação Judicial prevê que os créditos trabalhistas serão limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, de forma que o excedente será reclassificado para a Classe III.

- **Consideração da AJ:**

(i) Do Pagamento dos Créditos Trabalhistas em 24 (vinte e quatro) meses, tem-se que o art. 54 da Lei 11.101/2005 estabelece que:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial". §1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. §2º. O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente: I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz; II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

Nesse sentido, a Administradora Judicial opina que para que Cláusula analisada possa prevalecer, **deverá a Recuperanda indicar garantias ao pagamento dos créditos trabalhista para análise do MM. Juiz, conforme preleciona o inciso I do § 2º do art. 54 da Lei 11.101/05, ainda, devem especificar a periodicidade do pagamento dos referido créditos, com indicação da data de pagamento e de eventual período de carência;**

(ii) Da Classificação dos Créditos Trabalhistas como Incontroversos:

No que pertine à Classificação do Crédito Trabalhista, a Recuperanda apresenta o conceito de Crédito Trabalhista Incontroverso para fins de pagamento ao PRJ Crédito Trabalhista que, no momento da Homologação Judicial do plano: (i) relacionado na Lista de Credores e seja líquido, certo, incontroverso, não judicializado e que não seja objeto de habilitação, divergência ou impugnação de crédito acerca do seu valor e/ou classificação;

Todavia, é sabido que diversos são os créditos relacionados na lista de credores do § 2º do art. 7º, da Lei 11.101/05, que são objeto de impugnação de crédito, quanto ao seu valor e/ou classificação. Assim, a existência de impugnação pendente de julgamento não pode prejudicar o direito do credor já relacionado na RJ ao recebimento de seu crédito, enquanto não houver sentença que o altere.

Destarte, **a Administradora Judicial opina pela necessidade de pagamento de todos os créditos relacionados na lista de credores do § 2º do art. 7º, da Lei 11.101/05 ou alterados por sentença proferida em Impugnação/Habilitação de Crédito, quando da homologação do PRJ. Sendo caracterizado descumprimento do PRJ a ausência de pagamento de crédito relacionado na lista da AJ, sobre o qual paire Impugnação de Crédito pendente de sentença.**

(iii) Limitação de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos;

Quanto à limitação de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, estabelecida pela cláusula 4.2.1.2, esta AJ destaca que o C. STJ possui posicionamentos distintos.

No Recurso Especial nº 1.812.143/MT, (2019/0121355-1 de 17/11/2021), foi proferido acórdão no sentido de que “não há aplicação automática do limite previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, pois a forma de pagamento dos créditos é estabelecida consensualmente pelos credores e pela recuperanda no plano de recuperação judicial. É permitido, portanto, à Assembleia Geral de Credores- AGC, em determinados créditos e situações específicas, a liberdade de negociar prazos de pagamentos, diretriz, inclusive, que serve de referência à elaboração do plano de recuperação judicial da empresa”.

No mesmo sentido, observa-se o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1920968/SP, o relator Ministro Luis Felipe Salomão proferiu decisão no sentido de admitir, no âmbito da Recuperação Judicial, a aplicação do limite de 150 salários mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, desde que conste expressamente do Plano de Recuperação Judicial.

Por outro lado, nos autos do Recurso Especial nº 1989088/SP (2021/0281025), foi proferido acórdão no sentido de que descabida a aplicação do art. 83, I para os processos de Recuperação Judicial, não sendo permitido o uso de analogia:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCURSO DE CREDORES. FORMA DE RATEIO. PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO AO VALOR DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS. ART. 962 DO CC. PRECEDENTE. LIMITAÇÃO A 150 SALÁRIOS-MÍNIMOS. ART. 83, I, DA LEI 11.101/05. INAPLICABILIDADE. REGRA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE USO DA ANALOGIA. CONCURSO ESPECIAL E CONCURSO UNIVERSAL QUE APRESENTAM NATUREZA E CARACTERÍSTICAS DISTINTAS. RECURSO PROVIDO. 1. Ação ajuizada em 5/5/2006. Recurso especial interposto em 11/3/2021. Autos conclusos ao Gabinete em 14/12/2021. 2. O propósito recursal consiste em definir a forma como se levará a efeito, em concurso particular de credores, a divisão de valores penhorados por dois exequentes titulares de créditos que gozam do mesmo privilégio (honorários advocatícios). 3. A solvência dos créditos privilegiados detidos pelos concorrentes independe de se perquirir acerca da anterioridade da penhora, devendo o rateio do montante constricto ser procedido de forma proporcional ao valor dos créditos. Precedente específico da Terceira Turma do STJ. **4. Afigura-se incabível, no particular, a aplicação do limite de 150 salários-mínimos previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/05, haja vista as diferentes características e objetivos da falência (concurso universal) e do concurso particular instaurado entre credores detentores de idêntico privilégio.** RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp n. 1.989.088/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022.) - g.n.

Considerando que a questão é controvertida, esta Administradora Judicial submete a cláusula 4.2.1.2 à análise da legalidade pelo Juízo Recuperacional.

4.2. Esclarecimentos Necessários:

a) Do prazo de pagamento dos credores das Classes I:

A Cláusula 4.2.1, estabelece as condições de pagamento dos créditos da Classe I - Trabalhista. No entanto, faz-se necessário destacar que as Recuperandas informam que o pagamento poderá acontecer: “de forma integral em um prazo de até 24 meses, a partir da data de publicação da homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial. Isso está de acordo com o artigo 41 da Lei 11.101/2005, modificada pela Lei 14.112 de 24 de dezembro de 2020. As recuperandas estão cientes da obrigação de constituir uma garantia real; caso contrário, o pagamento será efetuado em até 12 meses a partir da publicação da referida homologação.”

No entanto, na Cláusula 4.2.1.2, as Recuperandas informam que: “o Crédito Base será pago em até 12 (doze) meses, contados da data da publicação da homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial, conforme artigo 54 da Lei 11.101/2005, alterada pela Lei 14.112 de 24 de dezembro de 2020.”

Assim, tem-se que as referidas cláusulas encontram-se **contraditórias**, uma vez que não restou evidenciado qual seria o prazo para pagamento dos credores trabalhistas, se em 12 (doze) meses ou em 24 (vinte e quatro) meses, tampouco especificaram a periodicidade do pagamento ou se a quitação do crédito aconteceria de forma integral. **Neste ponto, ressalta-se que, como já mencionado, caso opte pelo prazo estabelecido pelo art. 54, §2º da LRF, deve, NECESSARIAMENTE, indicar os bens que serão dados em garantia para quitação do crédito trabalhista.**

Diante disso, a AJ opina pela intimação das Recuperandas para especificarem as condições de pagamentos da Classe I.

4.2. Esclarecimentos Necessários:

b) Do prazo de pagamento dos credores das Classes II, III e IV:

As Cláusulas 4.2.2, 4.2.3 e 4.2.4, estabelecem as mesmas condições para pagamentos dos créditos das classes II - Garantia Real, III - Quirografários e IV - ME/EPP. Assim, tem-se que: “o presente Plano de Recuperação prevê a liquidação do crédito com deságio de 70% (setenta por cento), carência total de 36 (trinta e seis) meses, contados da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação, com a amortização do saldo remanescente principal em 120 (cento e vinte) meses.”

As referidas cláusulas não estabelecem qual seria a data de pagamento após o período de 36 (trinta e seis) meses de carência, contados da publicação de homologação do Plano de Recuperação Judicial, tampouco especificam a periodicidade do pagamento para a quitação total dos créditos em 120 (cento e vinte) meses.

Diante disso, **a AJ ratifica a necessidade de intimação das Recuperandas para prestarem os esclarecimentos solicitados no relatório de ID nº 10331010519, de forma a ser possível concluir a data do pagamento e qual a sua periodicidade (semanal, mensal, trimestral, entre outras).**

5. Considerações Finais:

Apresentado o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, esta Auxiliar do Juízo entende pela necessidade de intimação das Recuperandas para:

- I - Apresentar o Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos Unificado, conforme requerido na página 3 do presente relatório;
- II- Se manifestar acerca das ilegalidades apontadas pela Administradora Judicial no Relatório do PRJ apresentado no ID nº 10331010519 e ratificadas nesta oportunidade;
- III- Apresentar esclarecimentos sobre os apontamentos descritos no item “6” deste relatório, requeridos no ID nº 10331010519 e ratificados no presente relatório;

A Administradora Judicial informa que encontra-se à disposição deste D. Juízo para prestar quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

INOCÊNCIA DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADMINISTRADORA JUDICIAL

ROGESTON INOCÊNCIA DE PAULA
RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO
OAB/MG 102.648